



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Projeto de Lei Complementar Nº , de 2013**  
(Da Sr<sup>a</sup>. **ERIKA KOKAY**)

Altera a Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre o tratamento a ser dado aos restos a pagar nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 36, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerado como § 1º o parágrafo único existente:

**“Art. 36. ....**

**§ 1º .....**

**§ 2º Os restos a pagar destinados ao pagamento de débitos de natureza alimentícia, tal como definido no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, deverão ser pagos no exercício subsequente ao da inscrição, independentemente do valor e nas seguintes condições:**

**I – os restos a pagar inscritos ou cujos processos tenham sido abertos até trinta de junho do exercício financeiro em curso serão**

**\*8870257800\***

**8870257800**



**pagos até o mês de junho do exercício subsequente;**

**II – os restos a pagar inscritos ou cujos processos tenham sido abertos a partir de 01 de julho do exercício financeiro em curso serão pagos até o mês de dezembro do exercício subsequente.”**

**Art. 2º** Os restos a pagar ainda não liquidados e que tenham sido inscritos em anos anteriores ao da publicação desta Lei Complementar, independentemente de valor, serão pagos no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

#### *JUSTIFICAÇÃO*

A proposta para definir e fixar prazo de pagamento dos restos a pagar, inscritos ou com processos abertos em exercícios anteriores, tem por objetivo coibir a prática abusiva e aviltante que vem sendo adotada pela Administração Pública Federal quanto ao pagamento de diferenças salariais devidas aos servidores públicos federais.

A medida contemplará situações em que a Administração Pública der causa ao atraso ou não realizar o pagamento do valor devido, no momento devido. Após o reconhecimento do direito, deixará de ficar ao arbítrio do gestor definir em que momento o pagamento será feito. Queremos evitar a exorbitância de poder dos gestores públicos que, sem justificativa plausível, postergam por mais de três anos o pagamento de restos a pagar, de valores às vezes inferiores a dez mil reais, prejudicando o direito do beneficiário, principalmente daquele com idade superior a sessenta anos.

A medida contempla todos os órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica, e fundacional e é imprescindível para assegurar e garantir o

\*8870257800\*

8870257800



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

cumprimento do princípio de continuidade das atividades desenvolvidas por servidores ou empregados públicos federais, em áreas de ações prioritárias do governo.

Por este motivo, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em                      de junho de 2013.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

**\*8870257800\***

8870257800